



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021607-64.2015.815.2002** - 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Ministério Público Estadual

**APELADOS:** Gleydson Gomes dos Santos

**ADVOGADO:** Moises Mota Vieira Bezerra de Medeiros e Hellys Cristina Rochas Frazão

**APELAÇÃO CRIMINAL — JÚRI — HOMICÍDIO QUALIFICADO — REJEIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA — TESE DA LEGÍTIMA DEFESA ACOLHIDA PELOS JURADOS — IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — CONJUNTO PROBATÓRIO A ATESTAR O COMETIMENTO DO DELITO — DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS — DECRETO BASEADO APENAS NA PALAVRA ISOLADA DO ACUSADO — VERSÃO QUE NÃO ENCONTRA SUPORTE NO CONJUNTO PROBANTE: PROVA TESTEMUNHAL — NECESSIDADE DE SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO — PROVIMENTO.**

— Impõe-se reconhecer como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Júri que não reconhece a prática do crime de homicídio qualificado, acolhendo a tese de legítima defesa, baseada apenas na palavra do réu, cuja versão não encontra suporte nos autos. Ademais, havendo depoimentos testemunhais uníssonos e harmônicos entre si, além do depoimento de testemunha ocular do crime, impõe-se a anulação da decisão para submeter o réu a novo julgamento.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por maioria, em dar provimento ao apelo para submeter o réu a novo julgamento, contra o voto do Des. Ricardo Vital de Almeida, que negava provimento e lavrará voto vencido, em harmonia com o parecer.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo **representante do Ministério Público Estadual** em face de sentença proferida com fulcro na decisão do Conselho de Sentença do 1º. Tribunal do Júri da Capital que, em sessão plenária, decidiu por **absolver o réu Gleydson Gomes dos Santos** pelo suposto cometimento do crime de **homicídio qualificado** – art. 121, §2º, incisos II e IV e art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II e art. 69, todos Código Penal.

**Narra a peça vestibular acusatória de fls. 02/06 que:**

**“ (...) no dia 07 de novembro do ano de 2015, por volta das 01h30min, nas proximidades do Bar do Caju, situado no bairro Mangabeira VIII, nesta Capital, o denunciado Gleydson Gomes dos Santos, por motivo fútil, desferiu disparos de arma de fogo contra as vítimas Tibério da Silva e Flávio Fernando Albino, a primeira faleceu no local dos fatos e a segunda vítima não atingindo o óbito por motivos alheios à vontade do acoimado.**

**Conforme relatos apensados aos autos, naquele dia fatídico, o indigitado dirigiu-se até a vítima fatal Tibério e, com uma arma de fogo em punho partiu em direção a esta, consoante interrogatório de fl. 43/44, sem ter dado a menor chance de defesa.**

**Ocorre que, instantes antes do intento criminoso, a vítima teve uma discussão no interior de uma casa de show, com o irmão do acusado, ocasião em que o irmão do acusado apontou a vítima, Tibério, como sendo o indivíduo com quem havia brigado dentro da casa de show. A vingança foi o móvel do crime.**

**(...)”**

A denúncia foi recebida no dia 08 de julho de 2016 (fls. 245).

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, o acusado restou pronunciado nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal e art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, na forma do art. 14, inciso II do mesmo diploma legal, na forma dos artigos 29 e 73 do Código Penal (fls. 320/322).

Transcorridos os trâmites processuais, o Conselho de Sentença do 1º Tribunal do Júri da Capital decidiu pela absolvição do réu (fls. 380/384).

Nas razões do apelo ministerial (fls. 387/392), alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, uma vez que a tese de legítima defesa não se coaduna com as evidências produzidas durante a instrução criminal. Pugna, assim, pela determinação de um novo julgamento popular pelo 1º Tribunal do Júri da comarca da Capital, com fundamento no CPP, art. 593, III, “d”, e §3º.

Contrarrazões apresentadas às fls. 393/399, através das quais a defesa do apelado pugna para que seja negado provimento ao recurso interposto.

Nessa Superior Instância, a Procuradoria-Geral de Justiça através da insigne Procuradora de Justiça, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo provimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

**Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao Ministério Público quando sustenta que a decisão do Júri se manifesta contrária às provas dos autos, uma vez que a versão trazida pelo acusado não encontra suporte no caderno processual.**

É cediço que o Júri, diante da soberania de seus veredictos, tem plena liberdade de decisão entre as versões que a prova apresenta. Todavia, não se admite que a decisão não encontre apoio no acervo probatório produzido ao longo da persecução penal.

Na hipótese dos autos, os jurados acolheram a tese de legítima defesa. A meu ver, todavia, a decisão do Júri foi proferida ao arrepio de tudo o que se demonstrou no decorrer da instrução, sem suporte algum a justificar o acerto da conclusão adotada.

Ora, para que se acolha a excludente de ilicitude – legítima defesa – necessita-se que sejam preenchidos todos os requisitos configuradores dessa situação previstos no art. 25 do CP (“*Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*”). *In casu*, não há prova alguma de que tenha havido qualquer injusta agressão por parte da vítima.

**Ao contrário, revela o acervo probatório dos autos que o acusado foi o autor do homicídio, havendo indicativos de sua conduta criminosa desde o início de tudo o que foi relatado pelas testemunhas.**

**Pelo que se apurou dos relatos das testemunhas, a vítima havia se envolvido em uma confusão no “bar do caju” porque estava cortejando a esposa do irmão do réu, razão pela qual foi expulso do referido bar. No entanto, já fora do bar, o réu apareceu na garupa de uma moto chamando pelo nome da vítima, quando disparou diversos tiros contra este que veio a óbito no local do crime. Em seguida, iniciou-se uma perseguição feita pelo policial Deyvisson Pita, o qual atirou contra o réu, chegando este a tropeçar e cair no chão depois que foi alvejado em sua perna, sendo, então, detido por Deyvisson Pita e outros policiais que chegaram ao local.**

**Seguem os depoimentos prestados pelo policial militar Dayvisson Pita Régis de Oliveira, no Tribunal do Júri (mídia de fls. 374):**

“que confirma os depoimentos prestados no inquérito policial, acrescentando que ficou sabendo que Tibério havia passado a mão no cabelo de uma moça chamada Ana Paula, que era casada com o irmão do acusado; **que dentro da casa de show (bar do caju) começou uma discussão entre o pessoal que estava com Tibério e o pessoal que estava com Ana Paula e, por isso, os seguranças botaram Tibério e o seu grupo para fora do bar; que nesse momento, saiu da casa de show e chegou a conversar com o Tibério, orientando-o para ir embora; que o acusado não estava dentro da casa de**

show; que a vítima achou melhor esperar do lado de fora; que não viu a vítima com nenhuma arma; que, depois de cinco minutos, encostou uma moto no meio da rua; que o garupa da moto desceu e chamou Tibério pelo seu nome; que quando Tibério olhou e caminhou em direção à moto para conversar; que o garupa da moto puxou uma pistola e desferiu vários tiros na região do tórax e do rosto da vítima; que o depoente se abrigou por trás de um veículo para se proteger dos tiros; que a pessoa que atirou na vítima é o réu que se encontra presente no Tribunal do Júri; que a vítima não fez nenhuma menção em sacar uma arma contra o réu; que a vítima ficou ao solo e quando o réu ia subindo na moto para se evadir, a testemunha saiu por trás do carro e efetuou dois disparos, quando o piloto da moto evadiu-se deixando o réu; que neste momento o réu correu e ficou atirando para trás; que o depoente correu atrás do réu efetuando disparos; que o réu dobrou a esquerda na rua que pega a lateral do bar do caju e o depoente também dobrou atrás, quando o piloto da moto voltou e ficou atrás do depoente; que o piloto da moto começou a disparar na direção do depoente; que diante disso o depoente ficou acuado e se encostou em uma parede; que viu o réu tropeçar e cair no chão porque havia levado um tiro na perna; que neste momento o piloto da moto avistou uma viatura da polícia que vinha em sua direção, quando resolveu se evadir na moto; que o depoente foi em direção ao réu rendendo-o, quando percebeu que o réu tinha sido baleado na perna.” - grifo nosso.

Apesar do réu apresentar uma versão diversa perante o júri, em seu interrogatório inquisitorial de fls. 47/48, o mesmo confirmou a mesma narrativa apresentada pela testemunha acima citada. Vejamos:

“em um dia de sexta-feira, dia 06.11.2015, o interrogado foi para a casa de show bar do caju, localizada em mangabeira VIII; (...) **que por volta das 02h00 da madrugada teve um tumulto do lado de dentro da casa de show, no qual estava envolvido o irmão do interrogado de nome RICARDO e a mulher de RICARDO, que se chama PAULA; que RICARDO procurou o interrogado na frente da casa de show e disse que um indivíduo havia batido nele (RICARDO); que RICARDO disse que o motivo da briga se deu porque o indivíduo que bateu em RICARDO havia “dado em cima” de PAULA; (...) que o interrogado disse que iria pegar o cara, porém RICARDO disse ao interrogado que “deixasse para lá”; que o interrogado estava armado com uma pistola inox de calibre .380; que RICARDO já havia apontado quem seria seu agressor; que o interrogado, sozinho, partiu em direção ao agressor de RICARDO e, sem falar nada, efetuou vários disparos de arma de fogo; (...) que o interrogado escutou outros disparos de arma de fogo e viu quando um dos seguranças estava atirando no interrogado; que sofreu um disparo de arma de fogo na perna esquerda; que correu em direção a esquina para fugir, mas foi detido pelos seguranças da casa de show; (...)” - grifo nosso.**

Corroborando as afirmações acima descritas, tem-se o depoimento da testemunha Wellington Miguel dos Santos perante a autoridade policial (fls. 45/46):

“(…) que por volta de 01h00min já do dia 07.11.2015, ocorreu uma discussão no interior do bar do caju; (...) que após a discussão, seguranças do bar do caju solicitaram a saída de TIBÉRIO do ambiente, o que ocorreu; (...) **que pouco tempo depois, parou, ao lado de TIBÉRIO, uma moto HONDA TORNADO VERMELHA, pilotada por indivíduo e com um segundo na garupa; (...) que escutou cerca de três a quatro disparos; (...) que visualizou seu colega DEVYSSON PITIA se abrigando e logo em seguida gritando em voz alta para o autor dos disparos se render; que o criminoso ainda efetuou um disparo em direção de DEYVISSON PITIA a começou a fugir; que nesse momento o depoente e DEYVISSON PITIA correram**

em perseguição ao homicida; (...) que assim que DEYVISSON PITIA correu em perseguição ao homicida, o piloto da moto efetuou dois disparos em direção a DEYVISSON PITIA; que o homicida tropeçou e caiu, sendo que esta testemunha crê que o homicida foi atingido pelos próprios disparos efetuados pelo piloto da moto em direção à DEYVISSON PITIA; (...)"

Como se pode ver, **os depoimentos acima transcritos são todos uniformes**, o que comprova a veracidade da versão apresentada pelo policial Deyvisson Pitia perante o júri.

Por outro lado **a versão do acusado de que agiu em legítima defesa mostra-se não convincente e totalmente isolada nos autos, não encontrando respaldo nos demais elementos de prova constantes destes. Destaque-se, ainda, que não foi encontrada qualquer arma junto ao corpo da vítima (fls. 200/2007).**

Assim, infere-se que a decisão dos jurados mostrou-se manifestamente dissonante dos elementos probatórios colhidos, impondo-se, por conseguinte, sua cassação, a fim de ser o acusado submetido a novo julgamento perante o Júri Popular.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo ministerial, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, para anular o julgamento do Tribunal do Júri, devendo outro ser realizado.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), revisor, e Ricardo Vital de Almeida (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

*Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*  
*Relator*

